



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13009.000428/96-58  
SESSÃO DE : 28 de fevereiro de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.428  
RECURSO Nº : 123.745  
RECORRENTE : AGENOR DA GAMA  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

PROCESSUAL – LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO – NULIDADE.  
É nula, por vício formal, a Notificação de Lançamento emitida sem assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado a emití-la e a indicação de seu cargo ou função e do número de matrícula, em descumprimento às disposições do art. 11, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO POR MAIORIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, argüida pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, relatora, Maria Helena Cotta Cardozo e Henrique Prado Megda. A Conselheira Maria Helena Cotta Carodozo fará declaração de voto.

Brasília-DF, em 28 de fevereiro de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES  
Relator Designado

**30 MAR 2004**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ADOLFO MONTELO (Suplente), e SIMONE CRISTINA BISSOTO. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.745  
ACÓRDÃO N° : 302-35.428  
RECORRENTE : AGENOR DA GAMA  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ  
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO  
RELATOR DESIG. : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

AGENOR DA GAMA foi notificado e intimado a recolher o ITR/95 e contribuições acessórias (fl. 03), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDA VISTA ALEGRE", localizado no município de Pirai – RJ, com área total de 107,3 hectares, cadastrado na SRF sob o número 3331821.2.

O lançamento foi impugnado por IVAN DA GAMA, na condição de inventariante do espólio do contribuinte, o qual informa que, "conforme documento anexo, as medidas da área remanescente são de 91,0 hectares e 96,0 hectares. Como prova, junta cópia da AV. 1-703, constante da matrícula do imóvel – Registro de Imóveis 1° e 3° Distritos – Cartório do 1° Ofício – Comarca de Pirai/ RJ.

Instruído o processo, foram os autos encaminhados à DRJ no Rio de Janeiro, a qual os devolveu à Repartição de Origem para que o requerente fosse intimado a apresentar: (a) prova de que é representante legal do espólio de Agenor da Gama; e (b) certidão do Registro de Imóveis, em cujas averbações fique demonstrada a redução da área atualmente cadastrada (107,3 hectares), para a área remanescente de 91,9 hectares, de que trata a averbação 1-703.

Regularmente intimado (Ar à fl. 23), Ivan da Gama apresentou os documentos de fls. 24 a 29, especificamente, as matrículas de números 703 e 704 com os correspondentes registros e averbações e a Certidão comprovando sua nomeação como inventariante do espólio de Agenor da Gama.

Novamente, foram os autos encaminhados à DRJ / RJ.

Conforme pesquisa realizada no Sistema ITR (fls. 31/50), foram identificados para o ano de referência de 1997, dois imóveis com o mesmo número de cadastro na SRF (n° 3331821-2) e com a mesma localização: (a) o primeiro, denominado "Fazenda Vista Alegre", com área de 91,9 hectares, cujo número da declaração é 07.01457.24, pertencente a Agenor da Gama (fls. 45 a 47), e (b) o segundo, denominado "Fazenda Meia Laranja", com área de 107,3 hectares, número de declaração 07.00833.00, cujo proprietário é João Pinto da Silva (fls. 48/50).

Face ao apurado, a DRJ/RJ requereu diligência à Repartição de Origem para: (a) verificar, com as retificações que se fizerem necessárias, a razão de, no cadastramento de 1997, o mesmo número SRF 3.331821-2 estar associado ao

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.745  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.428

imóvel Fazenda Vista Alegre com área de 91,9 ha e ao imóvel Fazenda Meia-Laranja, com área de 107,3 ha; (b) intimar o requerente a trazer aos autos documentação e esclarecimentos acerca da redução pleiteada na área do imóvel acima: de 107,3 ha (como figurou nos cadastros de 92 a 94) para 91,9 ha.

Regularmente intimado, o contribuinte compareceu aos autos (fl. 54) esclarecendo que:

- a Fazenda Vista Alegre foi desmembrada em duas áreas de terra: a área correspondente à Fazenda Meia-Laranja, vendida ao Sr. Júlio Garcia (94,8 hectares) e a área correspondente à Fazenda Vista Alegre (91,9 hectares) que permaneceu com o antigo proprietário, Sr. Agenor da Gama;
- por erro, o cadastro do ITR/97 foi feito com o mesmo número de imóvel para as duas áreas de terra;
- entretanto este erro já foi corrigido, tendo sido apresentada a DITR-98 e DITR-97 com o novo número do imóvel – 5497625-1 para a Fazenda Vista Alegre, que corresponde à menor parte. (conforme doc. à fl. 55 e 56);
- junta, na oportunidade, cópias dos DARF do pagamento do ITR, períodos de apuração 01/01/97 e 01/01/98.

Retornando o processo à DRJ/RJ, a mesma intimou o requerente (fl. 61) a, no prazo de 20 dias, apresentar:

- a) esclarecimentos acerca da área do imóvel em tela (fazenda Vista Alegre) que, não obstante constar no RGI com 91,9 ha (certidão de 29.03.82, às fls. 02 dos autos), foi cadastrado em 1992 com 107,3 ha, área esta que, ainda que erradamente e que já objeto de retificação, foi declarada na DITR/97 relativa ao imóvel “Fazenda Meia Laranja” (fls. 48);
- b) certidão ou ficha de inspeção, vacinação ou erradicação de doenças, fornecida pelos escritórios vinculados aos órgãos públicos de controle de sanidade animal, relativa ao rebanho (animais de grande porte e animais de médio porte) existente no imóvel em 30.12.94 (Quadro 03 da Declaração do ITR/94-Modelo Simplificado).

Atendendo à intimação, o Interessado apresentou os documentos de fls. 63/67, solicitando prorrogação de prazo para atendimento do item (b).

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.745  
ACÓRDÃO N° : 302-35.428

Em Primeira Instância administrativa, o lançamento foi julgado procedente, nos termos da Decisão de fls. 69/72, que apresenta a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

Exercício: 1995.

Ementa: INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DO ERRO ALEGADO.  
ÁREA DO IMÓVEL.

Mantém-se a área do imóvel, cuja alegação de redução não restou comprovada nos autos.

INAPLICABILIDADE DE RETIFICAÇÃO NO LANÇAMENTO.

Mantém-se o lançamento efetuado de acordo com a legislação de regência e segundo as informações prestadas pelo declarante acerca do imóvel rural.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

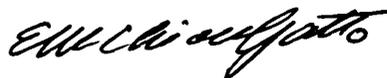
Regularmente cientificado da Decisão singular em 10/04/2001, o Interessado interpôs recurso tempestivo ao Conselho de Contribuintes (fl. 81), acompanhado dos documentos de fls. 82 a 86, ratificando todas as razões expostas anteriormente, principalmente que muitos foram os dados informados com erro na DITR/94, o que gerou um imposto exorbitante, razão pela qual a mesma foi retificada.

Solicita revisão no lançamento, juntando em sua defesa: (a) cópia da escritura com a área total e desmembrada (fl. 82); (b) declaração retificadora do ITR – ano de 1995, datada de 09/05/2001 (fl. 83); (c) laudo técnico da EMATER – Rio, datada de 20/04/2001, firmado por Engenheiro Agrônomo (fl. 84); (d) declaração do IBAMA – ADA, referente à área de preservação permanente (fl. 85); e (e) cópia do CCIR – Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – 1996/1997 (fl. 86).

À folha 87 consta a comprovação do recolhimento do depósito recursal.

Foram os autos remetidos a este Conselho de Contribuintes, numerados até a folha 89, inclusive, “Encaminhamento de Processo”, tendo sido distribuídos a esta Conselheira, por sorteio, em 18/09/01.

É o relatório.



RECURSO N° : 123.745  
ACÓRDÃO N° : 302-35.428

VOTO VENCEDOR

Antes de qualquer outra análise, reporto-me ao lançamento do crédito tributário que aqui se discute, constituído pela Notificação de Lançamento de fls., a qual foi emitida por processo eletrônico, não contendo a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do chefe do órgão expedidor, tampouco de outro servidor autorizado a emitir tal documento.

O Decreto n° 70.235/72, em seu art. 11, determina:

*“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:*

.....

*IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

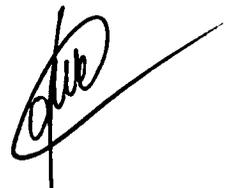
*Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”*

Percebe-se, portanto, que embora o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispense a assinatura da notificação de lançamento, quando emitida por processo eletrônico, é certo que não dispensa, contudo, a identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula.

Acompanho entendimento do nobre colega, Conselheiro Irineu Bianchi, da D. Terceira Câmara deste Conselho, assentado em vários julgados da mesma natureza, que assim se manifesta:

*“A ausência de tal requisito essencial, vulnera o ato, primeiro, porque esbarra nas prescrições contidas no art. 142 e seu parágrafo, do Código Tributário Nacional, e segundo, porque revela a existência de vício formal, motivos estes que autorizam a decretação de nulidade da notificação em exame.*

*Com efeito, segundo o art. 142, parágrafo único, do CTN, “a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória...”, entendendo-se que esta vinculação refere-se não apenas aos fatos e seu enquadramento legal, mas também às normas procedimentais.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.745  
ACÓRDÃO N° : 302-35.428

*Assim, o “ato deverá ser presidido pelo princípio da legalidade e ser praticado nos termos, forma, conteúdo e critérios determinados pela lei...” (MALA, Mary Elbe Gomes Queiroz. Do lançamento tributário: Execução e controle. São Paulo: Dialética, 1999, p. 20).*

*Para Paulo de Barros Carvalho, “a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, imediatamente, o valor da segurança jurídica” (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 372).*

*Ou seja, o ato de lançamento deve ser executado nas hipóteses previstas em lei, por agente cuja competência foi nela estabelecida, em cumprimento às prescrições legais sobre a forma e o modo de como deverá revestir-se a exteriorização do ato, para a exigência de obrigação tributária expressa na lei.*

*Assim sendo, a notificação de lançamento em análise, por não conter um dos requisitos essenciais, passa à margem do princípio da estrita legalidade e escapa dos rígidos limites da atividade vinculada, ficando ela passível de anulação.*

*Outrossim, como ato administrativo que é, o lançamento deve apresentar-se revestido de todos os requisitos exigidos para os atos jurídicos em geral, quais sejam, ser praticado por agente capaz, referir-se a objeto lícito e ser praticado consoante forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82, Código Civil), enquanto que o art. 145, II, do mesmo diploma legal diz que é nulo o ato jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei.*

*Para os casos de lançamento realizado por Auto de Infração, a SRF, através da Instrução Normativa n° 94, de 24/12/97, determinou no art. 5º, inciso VI, que “em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterà, obrigatoriamente, o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante”.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.745  
ACÓRDÃO N° : 302-35.428

*Na seqüência, o art. 6º da mesma IN prescreve que “sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º.”*

*Posteriormente e em sintonia com os dispositivos legais apontados, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, em 3 de fevereiro de 1999, expediu o ADN COSIT nº 2, que “dispõe sobre a nulidade de lançamentos que contiverem vício formal e sobre o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto de lançamento declarado nulo por essa razão”, assim dispondo em sua letra “a”:*

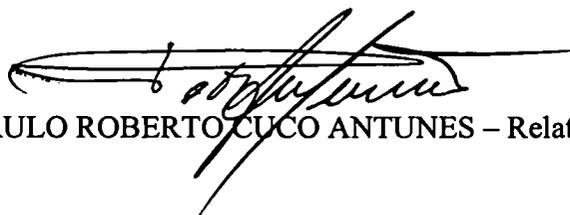
*Os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente:*

*Infere-se dos termos dos diplomas retrocitados, mas principalmente do ADN COSIT nº 2, que trata do lançamento, englobando o Auto de Infração e a Notificação, que é imperativa a declaração de nulidade do lançamento que contiver vício formal.”*

Acrescento, outrossim, que tal entendimento encontra-se ratificado pela instância máxima de julgamento administrativo tributário, qual seja, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que em recentes sessões, de 07/08 de maio do corrente ano, proferiu diversas decisões de igual sentido, como se pode constatar pela leitura dos Acórdãos nºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre muitos outros.

Por tais razões e considerando que a Notificação de Lançamento do ITR apresentada nestes autos não preenche os requisitos legais, especificamente aqueles estabelecidos no art. 11, do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de declarar, de ofício, a nulidade do referido lançamento e, conseqüentemente, de todos os atos que foram a seguir praticados.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2003



PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES – Relator Designado

RECURSO N° : 123.745  
ACÓRDÃO N° : 302-35.428

### VOTO VENCIDO

O recurso que nos é submetido à apreciação apresenta as condições para sua admissibilidade. Merece, assim, ser conhecido.

No que tange à Preliminar arguida pelo I. Conselheiro Dr. Paulo Roberto Cuco Antunes quanto à nulidade do lançamento fiscal por não constar da Notificação de Lançamento a identificação da Autoridade responsável por sua emissão, eu a rejeito, tomando por base os argumentos apresentados pelo D. Conselheiro Dr. Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, constante do Recurso nº 121.519, que transcrevo:

“O artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, com a redação que a ele foi dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, estabelece:

‘A exigência do crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.’

No artigo 142 do CTN são indicados os procedimentos para constituição do crédito tributário, que é, sempre, decorrente do surgimento de uma obrigação tributária, descrevendo o lançamento como:

1. a verificação da ocorrência do fato gerador;
2. a determinação da matéria tributável;
3. cálculo do montante do tributo;
4. a identificação do sujeito passivo;
5. proposição de penalidade cabível, sendo o caso.

Como já se viu, a penalização da exigência do crédito tributário far-se-á através de auto de infração ou de notificação de lançamento, lavrando-se autos e notificações distintos para cada tributo, a fim de não tumultuar sua apreciação, em face da diversidade das legislações de regência.

*EMULA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.745  
ACÓRDÃO N° : 302-35.428

A legislação que regula o Processo Administrativo Fiscal estabelece, no art. 11, do Decreto 70.235/72, o que a notificação de lançamento, expedida pelo Órgão que administra o tributo conterà obrigatoriamente, entre outros requisitos, “a assinatura do chefe do Órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula”, prescindindo dessa assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.

Já o artigo 59 do Decreto 70.235/72 diz serem nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O dispositivo subsequente, artigo 60, reza que “as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Assim, a notificação de lançamento que não contiver a assinatura, quando for o caso, com indicação do chefe do Órgão expedidor, ou de servidor autorizado, com a menção de seu cargo ou função e seu número de matrícula, não se enquadra entre as situações de irregularidades, incorreções e omissões, um dos requisitos obrigatórios desse documento, não podendo ser sanados e não deixam de implicar em nulidade.

Isto porque constituem cerceamento do direito de defesa, uma vez que não se fica sabendo se se trata de ato praticado por servidor incompetente, os dois casos de nulidades absolutas insanáveis, pois está fundada em princípios de ordem pública a obrigatoriedade e os atos serem praticados por quem possuir a necessária competência legal.

Todavia, todas essas considerações não se aplicam à questão em tela, “Notificação de Lançamento do ITR”, até 31/12/96, por se tratar de uma notificação atípica, pois, ao contrário do que estatui o artigo 9º do Decreto 70.235/72, ela não se refere a um só imposto.

Ela abarca, além do ITR, as Contribuições Sindicais destinadas às entidades patronais e profissionais, relacionadas com a atividade agropecuária.



RECURSO N° : 123.745  
ACÓRDÃO N° : 302-35.428

Essas contribuições, segundo a legislação de regência, têm a seguinte destinação: 60% para os Sindicatos da categoria, 15% para as Federações estaduais que os abarcam, 5% para as Confederações Nacionais (CNA e CONTAG) e os 20% restantes vão para o Ministério do Trabalho (conta Emprego e Salário, que se destina a ações desse Ministério que visam ao apoio à manutenção e geração de empregos e melhoria da remuneração dos trabalhadores).

Além dessas Contribuições Sindicais, a chamada Notificação de Lançamento do ITR promove a arrecadação destinada ao SENAR, que é o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, que objetiva o aprendizado, treinamento e reciclagem do trabalhador rural.

Por se tratar de cobrança de valores com objetivos e destinações amplamente diversos, tal fato tumultua a apreciação do lançamento, face a diversidade das legislações de regência, com diversas consequências danosas às arrecadações, quando apenas uma delas apresentar irregularidade ou sofrer outras contestações, podendo impedir o prosseguimento do recolhimento das demais.

Essa dita Notificação de lançamento também contraria o disposto no artigo 142 do CTN, que lista os procedimentos para constituição do crédito tributário, como tratado anteriormente neste Voto.

Dessa forma, a chamada Notificação de Lançamento do ITR não é, propriamente, uma das formas de exigência de crédito tributário, uma vez que, inclusive, não segue os ditames do CTN e do Processo Administrativo Fiscal.

É um instrumento de cobrança do ITR e das demais Contribuições. Assim sendo, não está essa dita Notificação de Lançamento sujeita às normas legais que cuidam de nulidade, a qual, não deve ser acolhida.”

Para fortalecer ainda mais as argumentações transcritas, saliento que, nos termos do disposto no artigo 16 do CTN, “Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”, ou seja, é uma exação desvinculada de qualquer atuação estatal, decorrente da função do *jus imperii* do Estado.

As contribuições sociais do artigo 149 da Constituição Federal, por sua vez, são exações fiscais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, submetidas à disciplina do artigo 146, III, da Carta Magna (normas

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.745  
ACÓRDÃO N° : 302-35.428

gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tributos e suas espécies). Hoje, não pode haver mais dúvida quanto a sua natureza tributária, em decorrência de sua submissão ao regime tributário. São, assim, como os impostos, compulsórias, embora deles se distinguindo, evidentemente.

Vê-se, mais uma vez, que a Notificação de Lançamento “dita” do ITR é muito mais abrangente, englobando espécies de tributos diferenciadas, com objetivos distintos.

Portanto, não há como submeter este tipo de Notificação às mesmas exigências que são impostas às Notificações de Lançamento de impostos.

Por todas estas razões, rejeito a preliminar arguida.

O fato de ter sido vencida quanto à nulidade da Notificação de Lançamento, no caso desses autos, pode vir a ser prejudicial ao Contribuinte.

Isto porque, inicialmente, é importante salientar que o litígio refere-se ao ITR/95 e que o Contribuinte, Agenor da Gama, faleceu em 08 de julho de 1995, motivo pelo qual o inventariante do espólio foi quem compareceu ao processo, em suas várias fases, a partir do recebimento da Notificação de Lançamento – 1995 (fl. 03).

Importante, também, destacar que a DITR/94 – Modelo Simplificado (fl. 04), na qual consta como data de recepção na ARF – Barra do Pirai o dia 03/08/1995, foi apresentada e assinada por Maria Aparecida de Melo Gama, esposa do Contribuinte.

Tais fatos talvez expliquem as informações contraditórias existentes nos autos, em relação aos vários exercícios constantes dos “espelhos” neles inseridos.

Ou seja:

fl. 31: lançamento ITR/91 – área do imóvel = 91,9 hectares  
fl. 34: ano referência 92 - área do imóvel = 107,3 hectares  
fl. 36: ano referência 93 - área do imóvel = 107,3 hectares  
fl. 38: ano referência 94 - área do imóvel = 107,3 hectares  
fl. 41: ano referência 95 - área do imóvel = 107,3 hectares  
fl. 45: ano referência 97 - área do imóvel = 91,9 hectares \*  
fl. 48: ano referência 97 - área do imóvel = 107,3 hectares \*\*

onde: (\*) refere-se à Fazenda Vista Alegre, de propriedade de Agenor da Gama, e

*EMILIA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.745  
ACÓRDÃO N° : 302-35.428

(\*\*) refere-se à Fazenda Meia Laranja, de propriedade de João Pinto da Silva (conforme Escritura de Compra e Venda de 12/06/96. Segundo a matrícula de nº 704, à fl. 25, esta propriedade, de 94,8 hectares, foi vendida por Agenor da Gama e sua mulher a Júlio Garcia da Silva, em 29/03/1982).

- fl. 55: DITR/98, com protocolo da ARF – Barra do Pirai datado de 13/11/98, já com o novo número do imóvel na SRF (5497625-1) e indicando como área do mesmo 91,9 hectares.
- fl. 56: DITR/97, com protocolo na ARF – Barra do Pirai datado de 06/01/1999, também com o novo número do imóvel na SRF e indicando a área de 91,9 hectares.
- fl. 65: DITR/97, com protocolo na ARF – Barra do Pirai datado de 05/12/97, com o número anterior do imóvel na SRF (3331821-2) e indicando a área de 91,9 hectares.

Por outro lado, os documentos acostados aos autos junto ao recurso interposto poderiam ter ajudado a esclarecer as dúvidas suscitadas, se o contribuinte tivesse sido orientado nesse sentido.

Em especial a Declaração prestada pela EMATER – RIO, entidade de reconhecida capacitação técnica e competente para prestar informações sobre a matéria de que se trata. No caso, a declaração apresentada identifica a área total do imóvel, sua distribuição (preservação permanente, benfeitorias, pastagem nativa, pastagem plantada e formada, pastagem temporária e área ocupada com culturas) e o número de animais de grande e médio porte existentes na propriedade.

Contudo, referida Declaração refere-se ao exercício de 1995 e, como o que está em litígio é o ITR/95, a mesma deveria apresentar a situação do imóvel em relação à utilização das diferentes áreas, com referência ao ano de 1994, nos termos da Lei 8.847/94.

O próprio Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR 1996/1997, que indica como área total do imóvel registrada 91,9 hectares, foi protocolado no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA em 08/12/97, não se prestando, também, para o fim pretendido.

O Ato Declaratório Ambiental fornece a mesma informação sobre a área do imóvel. Contudo, o mesmo não apresenta carimbo de recepção do órgão ambiental – IBAMA, com o que sua aceitação fica, também, prejudicada.

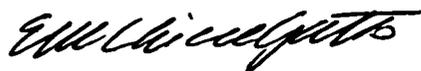
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.745  
ACÓRDÃO N° : 302-35.428

As próprias matrículas das duas áreas desmembradas (Matrículas de números 703 e 704 do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Pirai – RJ), mesmo não se referindo em momento algum aos 107,3 hectares questionados em primeira instância administrativa, não deveriam ser desprezadas, pois trata-se, aqui, de Imposto Territorial Rural.

Em outras palavras, existem situações especiais em que podem vir a ocorrer inexatidões materiais em relação às quais o contribuinte, ou seu representante, poderiam ser melhor orientados visando ao cumprimento de suas obrigações tributárias.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2003



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO Conselheira

RECURSO N° : 123.745  
ACÓRDÃO N° : 302-35.428

### DECLARAÇÃO DE VOTO

Tratam os autos, de impugnação de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

Preliminarmente, o Ilustre Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes arguiu a nulidade do feito, tendo em vista a ausência, na respectiva Notificação de Lançamento, da identificação da autoridade responsável pela sua emissão.

O art. 11, do Decreto nº 70.235/72, determina, *verbis*:

"Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Par. único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico."

A exigência contida no inciso I, acima, não pode ser afastada, sob pena de estabelecer-se dúvida sobre o pólo passivo da relação tributária, dada a multiplicidade de contribuintes do ITR.

A ausência da informação prescrita no inciso II, por sua vez, impediria o próprio recolhimento do tributo, já que a sistemática de lançamento da Lei nº 8.847/94 prevê a apuração do montante pela própria autoridade administrativa, sem a intervenção do contribuinte, a não ser pelo fornecimento dos dados cadastrais.

No que tange ao requisito do inciso III, este possibilita o estabelecimento do contraditório e a ampla defesa, razão pela qual não pode ser olvidado. *per*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.745  
ACÓRDÃO N° : 302-35.428

Quanto às informações exigidas no inciso IV, elas são imprescindíveis naqueles lançamentos individualizados, efetuados pessoalmente pelo chefe da repartição ou por outro servidor por ele autorizado. O cumprimento deste requisito, por certo, evita que o lançamento seja efetuado por pessoa incompetente.

Já o lançamento do ITR é massificado, processado eletronicamente, tendo em vista o grande universo de contribuintes. Assim, torna-se difícil a personalização do procedimento, a ponto de individualizar-se nominalmente o pólo ativo da relação tributária.

A Notificação de Lançamento do ITR deve ser entendida como um documento institucional, cujas características - o tipo de papel e de impressão, o símbolo das Armas Nacionais e a expressão "Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal" - não deixam dúvidas sobre a autoria do lançamento. Aliás, muitas vezes estas características identificam com mais eficiência a repartição lançadora, perante o contribuinte, que o nome do administrador local, seu cargo ou matrícula. O que se quer mostrar é que, embora tais informações estejam legalmente previstas, a sua ausência não chega a abalar a credibilidade ou autenticidade do documento, em face de seu destinatário.

Conclui-se, portanto, que em termos práticos, em nada prejudica o contribuinte, o fato de não constar da Notificação de Lançamento do ITR a personalização da autoridade expedidora.

Vejamos, agora, as demais implicações, à luz do Decreto n° 70.235/72, com as alterações da Lei n° 8.748/93.

O art. 59 do citado diploma legal estabelece, *verbis*:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

.....

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importam em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio." *per*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.745  
ACÓRDÃO N° : 302-35.428

Por tudo o que foi exposto, conclui-se que o vício formal que aqui se analisa não caracterizou ato lavrado por pessoa incompetente, nem tampouco ocasionou o cerceamento do direito de defesa do contribuinte. A maior prova disso consiste no fato notório de que milhares de impugnações de ITR foram apresentadas aos órgãos preparadores. Tanto assim que os respectivos processos chegaram a este Conselho, em grau de recurso.

Assim, o vício em questão não importa em nulidade, e poderia ter sido sanado, caso houvesse resultado em prejuízo para o sujeito passivo.

Aliás, a pretensão de que seja declarada a nulidade da presente Notificação de Lançamento, simplesmente pela ausência do nome, cargo e matrícula do chefe do órgão expedidor, contraria o princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual o ato deve ser validado, desde que cumpra o seu objetivo. Tal princípio integra a mais moderna técnica processual, e vem sendo amplamente aplicado pelo Tribunal Regional Federal, como se depreende dos julgados cujas ementas a seguir se transcreve:

**“EMBARGOS INFRINGENTES. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. ART. 11 DO DECRETO 70.235/72. FALTA DO NOME, CARGO E MATRÍCULA DO EXPEDIDOR. AUSÊNCIA DE NULIDADE.**

1. A falta de indicação, no auto de notificação de lançamento fiscal expedido por meio eletrônico, do nome, cargo e matrícula do servidor público que o emitiu, somente acarreta nulidade do documento quando evidente o prejuízo causado ao contribuinte.

2. No caso dos autos, a notificação deve ser tida como válida, uma vez que cumpriu suas finalidades, cientificando o recorrente da existência do lançamento e oportunizando-lhe prazo para defesa.

3. Embargos infringentes improvidos.” (Embargos Infringentes em AC n° 2000.04.01.025261-7/SC)

**“NOTIFICAÇÃO FISCAL. NULIDADE. FALTA CARGO E MATRÍCULA DE SERVIDOR. PROCESSO ELETRÔNICO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA.**

1. A inexistência de indicação do cargo e da matrícula do servidor que emitiu a notificação fiscal de imposto lançado, por meio eletrônico, não autoriza a declaração de nulidade da notificação. *mu*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.745  
ACÓRDÃO N° : 302-35.428

2. Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual o que importa é a finalidade do ato e não ele em si mesmo considerado.” (Apelação Cível nº 2000.04.01.133209-8/SC)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NOTIFICAÇÃO FISCAL. IRPF. AUSÊNCIA. REQUISITOS. ASSINATURA. CARGO, FUNÇÃO E NÚMERO DE MATRÍCULA DO CHEFE DO ÓRGÃO EXPEDIDOR. DEC.70235/72.

Não nulifica a notificação de lançamento de débito fiscal, emitida por processo eletrônico, a falta de assinatura, nos termos do parágrafo único do Decreto nº 70.235/72.

Da mesma forma, a falta de indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, uma vez que tais omissões em nada afetaram a defesa do contribuinte, o qual interpôs, tempestivamente, a presente ação declaratória.” (Apelação Cível nº 1999.04.01.129525-5/SC)

“NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DA ASSINATURA. NOME, CARGO E MATRÍCULA DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA NOTIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTRIBUINTE.

1. Nos termos do parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 70.235/72, prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

2. Se a notificação atingiu o seu objetivo e não houve prejuízo ao contribuinte, descabe decretar a sua nulidade por preciosismo de forma.

3. Apelo improvido.” (Apelação Cível nº 1999.04.01.103131-8/SC)

Por tudo o que foi exposto, ESTA PRELIMINAR DEVE SER REJEITADA.

Sala de Sessões, 28 de fevereiro de 2003

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Conselheira